

## **Relatório do Ministro Relator**

Trata-se de pedido de reexame interposto, em conjunto, por Fábio Nunes Falce e Henrique Mello de Moraes, ex-diretores-presidentes da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), contra os subitens 9.3 e 9.7 do Acórdão nº 2.040/2004-Plenário, que prescreveram a aplicação de multa de R\$ 3.000,00 aos atuais recorrentes e autorizaram a cobrança judicial das suas dívidas, "tendo em vista a prorrogação do contrato ASSJUR/015/96, contrariando o disposto nos arts. 4º, inciso I, da Lei nº 8.630/93, e 23, § 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como a orientação assentada pelo TCU quando da apreciação da legalidade de contrato semelhante, firmado entre a Codesa e a Frannel Distribuidora de Petróleo Ltda." O referido contrato tinha por objeto a concessão de direito real de uso (arrendamento) de instalações portuárias da Codesa à empresa T.A. Distribuidora de Petróleo Ltda.

2. Após opinar pela admissibilidade do recurso, a Serur assim se posiciona quanto ao mérito (fls. 17 e 20/26 do anexo 2):

"(...)

### **MÉRITO**

5.Segundo os recorrentes, a motivação para aplicação da multa foi relativa a entendimento do TCU em processo que ainda estava em tramitação (TC nº 300.058/1995-0) e pendente da análise dos recursos cabíveis.

6.Não caberia a multa utilizando a analogia com processo de um contrato de natureza idêntica mas ainda sujeito a alterações até sua decisão final. Declara que o TCU, por meio do Acórdão nº 1.164/2004-TCU-Plenário, teria estabelecido posição contrária e definitiva, relativa ao contrato tomado como parâmetro para aplicação da multa.

7.Segundo os recorrentes, foi conhecido o recurso interposto e foi dado provimento na questão do mérito em Pedido de Reexame referente ao Acórdão nº 242/2003-Plenário, nos itens 9.1 e 9.2 (Acórdão nº 1.164/2004).

8.Os contratos celebrados entre a Codesa e as empresas Frannel e TA foram prorrogados pelos mesmos motivos, conforme explicado no pedido de reexame analisado pelo Tribunal de Contas da União no processo TC nº 300.058/1995-0.

9.Os recorrentes passam a descrever o contrato em questão, firmado entre a Codesa e a TA - Distribuidora de Petróleo Ltda., cujo objeto foi a prestação de serviços para manuseio e armazenagem de granéis líquidos. O imóvel não é exclusivo da TA, com a área física e instalações compartilhadas com a Frannel, havendo a possibilidade de utilização por outras empresas com a anuência da Codesa e habilitação legal, em função de cláusula de adesão existente nos contratos celebrados.

10.Tanto o contrato operacional da TA quanto o da Frannel - Distribuidora de Petróleo Ltda. possuem características semelhantes, com a motivação de evitar a descontinuidade da ocupação dos

tanques de granéis líquidos e o sucateamento da base, além de não diminuir a receita para a Codesa, reduzindo a movimentação de cargas, com aumento de custos com a guarda e conservação das instalações.

11.O contrato operacional não garante exclusividade na operacionalização das instalações, havendo a possibilidade de adesão por outras empresas habilitadas. Descrevem um histórico do contrato celebrado e da decisão do TCU em função da análise do TC nº 300.058/95-0. Explicam as condições do termo aditivo celebrado com transcrição de cláusula condicionando a validade do contrato a alteração de entendimento do TCU.

12.Em 27/6/2000, houve a manutenção da decisão anterior com negação de provimento ao recurso impetrado. Considera o efeito suspensivo do recurso em relação às determinações ora recorridas. Para os recorrentes, não haveria como considerar tal efeito somente para o sobrestamento do contrato com a empresa Frannel e não para a TA, pelo fato se serem semelhantes.

13.Para os recorrentes, há contradição no entendimento do TCU na concordância nas razões de justificativa na prorrogação do prazo de vigência do mesmo contrato com a TA Distribuidora de Petróleo Ltda. no segundo Termo Aditivo, cuja assinatura foi posterior (31/01/2001), com a argumentação da observância da Decisão nº 983/2000-Plenário.

14.Assim, de acordo com os recorrentes, não há lógica em se admitir a legalidade de aditivo posterior sem considerar o mesmo para aditivo anterior. Não haveria como executar a licitação pelo fato de o gestor dos programas de arrendamento ser o Ministério dos Transportes, conforme Decreto nº 1.990/96, reconhecido por este Tribunal na Decisão nº 983/2000-Plenário, na qual não havia fundamento para que as Companhias Docas prosseguissem na condução do processo de desestatização.

15.Definiu-se, então, em função do acompanhamento do processo de desestatização da Codesa pelo TCU, a análise feita dos procedimentos e dos modelos de leilão que convergiram nas Decisões nº 124/2000-Plenário e nº 365/2000-1ª Câmara, nas quais se definiu que o gestor do programa de arrendamento de áreas portuárias deveria ser o Ministério dos Transportes, não cabendo à Codesa formular, modelar e gerir tal programa.

16.Houve também, pelas Decisões retrocitadas, a emanção de determinações ao Ministério dos Transportes e ao CND relativas ao programa de desestatização dos portos. Em função de tais determinações, houve a constituição de Grupo de Trabalho, por meio da Portaria nº 168, em 14/06/2000, com o objetivo de elaborar procedimentos administrativos uniformes, com a proposta das diretrizes e normas para as licitações das áreas portuárias, principalmente no tocante a minutas de editais e contratos e requisitos obrigatórios no modelo de avaliação econômico-financeira dos empreendimentos.

17.Verifica-se que, devido à complexidade do objetivo do Grupo constituído, houve a necessidade de diversas prorrogações do prazo para a conclusão de suas atividades. Nesse ínterim, os arrendamentos de áreas e instalações portuárias da Codesa foram suspensos. Alertam os recorrentes que

ocorreram licitações de pequenos valores com a utilização do modelo chamado simplificado, de acordo com a determinação do CND em sua Resolução nº 30, de 11/07/2000, autorizando o Ministério dos Transportes a conduzir diretamente, ou por meio de Companhia Docas, os processos de arrendamento de áreas e instalações portuárias com montante de avaliação igual ou menor a R\$ 5 milhões, de acordo com o fluxo monetário durante o prazo de arrendamento, considerado a valor presente.

18.Desse modo, os recorrentes alegam que o fato de não haver a licitação da área da TA Distribuidora de Petróleo Ltda. não se trata de caso isolado e que não haveria uma protelação voluntária e deliberada por parte dos responsáveis em acatar determinação emanada por esta Corte de Contas.

19.Segundo ainda os recorrentes, o programa de arrendamento estaria suspenso desde 1998, com a espera de definições por parte do Ministério dos Transportes e do CND. Descrevem ofícios enviados ao Ministério com solicitação de definição de procedimentos na desestatização das áreas e instalações portuárias. Assim, ainda não havia a definição dos procedimentos em 2002, momento no qual ocorreu a assinatura do primeiro termo aditivo ao contrato operacional celebrado entre a Codesa e a TA.

20.O resultado dos estudos do Grupo de Trabalho criado pelo MT foi o Decreto nº 4.391/2002, trazendo a regulamentação dos arts. 4º e 34 da Lei nº 8.630/93, além de criar o Programa Nacional de Arrendamento de áreas e instalações portuárias. Inclusive, devido à criação das Agências Reguladoras, ficou definido que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) seria a responsável em apresentar ao Ministério dos Transportes o Programa retrocitado integrante do Plano Geral de Outorgas de Exploração de Infra-estrutura Aquaviária e Portuária e de Prestação de Serviços de Transporte Aquaviário.

21.Como resultado direto do decreto mencionado houve a aprovação da Resolução nº 055 - Antaq, além de outras posteriores, para disciplinar e regular o arrendamento de áreas e instalações portuárias. Dessa forma, seria impossível para os administradores da Codesa prosseguirem no arrendamento de quaisquer das áreas desde 1998. Apenas a partir da publicação dos instrumentos regulatórios e medidas complementares seria possível à Codesa iniciar seu programa de arrendamento.

22.Portanto, a assinatura do primeiro termo aditivo do contrato operacional celebrado com a TA não contrariou determinação exarada por esta Corte de Contas, uma vez que não havia condições de realização de licitação pela falta de regulamentação dos procedimentos a serem adotados.

23.Adendam o fato de o próprio TCU ter admitido a continuação de contrato semelhante em caráter excepcional até a realização da licitação. Em relação ao contrato firmado com a Frannel, alegam os recorrentes que a análise técnica deste Tribunal definiu que a Codesa deveria rescindir o contrato com a empresa e realizar o certame licitatório no momento em que desaparecessem os embaraços à sua realização e quando houvesse a oportunidade.

24.Segundo ainda os recorrentes, a imediata rescisão do contrato operacional sem um procedimento de licitação de arrendamento concomitante seria inviável na prática pois desativaria a Base

de São Torquato, com possível sucateamento de suas instalações, além da imputação de custos relativos à manutenção, limpeza, vigilância, pela impossibilidade de a Codesa operar tais instalações, resultando em perda de receita no valor estimado de R\$ 1.200.000,00 para a empresa e prejuízo ao Erário.

25. Em adição, haveria o descredenciamento da base desativada junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP) com recredenciamento impraticável, conforme alegado pelos recorrentes.

26. Análise: verifica-se que o assunto foi discutido no processo TC nº 300.058/1995-0, cujo julgamento foi exarado no Acórdão nº 1.164/2004-Plenário, do qual se transcreve parte do voto do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar:

'12. Assim e tendo em vista a decisão do Tribunal (Acórdão nº 242/2003-Plenário), prolatada na Sessão Plenária de 19.03.2003, por meio da qual foi reiterada a determinação exarada pela 1ª Câmara em 31.03.1998, a atual administração da Codesa, conforme registros contidos na Ata nº 955ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, de 31.03.2003, deliberou por dar continuidade ao processo licitatório para arrendamento do Terminal de Granel Líquido de São Torquato.

13. Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão proferida pela 1ª Câmara em 31/03/1998, Relação nº 10/98 - Ata nº 09/98 (ratificada pelas de 2000 e 2001), e o Acórdão nº 242/2003-Plenário, objeto do presente recurso, deixaram de atentar para o fato de que a realização de licitação de arrendamento encontrava-se submetida ao regime previsto na lei do Programa Nacional de Desestatização, ou seja, não poderia ser realizada sem a expressa autorização do Conselho Nacional de Desestatização e sem o gestor do procedimento (Ministério dos Transportes) ter realizado as avaliações e modelagens prévias na forma da Lei nº 9.491/97.

14. Constata-se assim que, de fato, conforme alegações do recorrente nas várias fases do processo, a Codesa estava impossibilitada de dar cumprimento à decisão prolatada pela 1ª Câmara em 31/03/1998, vez que a licitação de arrendamento de ativos da empresa encontrava-se regida não só pela Lei nº 8.630/93, mas também, após o Decreto nº 1.990/96, pelas leis que tratavam do Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 8.031/90, revogada pela de nº 9.491/97).

15. Observa-se que, contrariamente ao defendido na decisão ora recorrida, a Codesa tentou objetivamente dar cumprimento à decisão de 31/03/1998, quando, ao tomar ciência de que a 1ª Câmara negou provimento ao recurso por ela interposto, na Sessão de 27/06/2000 (Decisão nº 183/2000), informou a esta Corte que havia dado início ao procedimento licitatório para a cessão das áreas em questão, procedimento que foi posteriormente suspenso, principalmente, pela existência de decisões do TCU, prolatadas em processos de acompanhamento de desestatização, e por inexistir orientações do Ministério dos Transportes (gestor do programa de desestatização portuária) com vistas ao arrendamento das áreas portuárias.

16. Dessa forma, com as devidas vênias por divergir do parecer da Unidade Técnica, há que se dar provimento ao recurso do Sr. Fábio Nunes Falce, vez que restou demonstrado nos autos que o não-

cumprimento da Decisão prolatada em 31/03/1998 pela 1ª Câmara decorreu da impossibilidade da Codesa instaurar o procedimento licitatório para cessão, por comodato, das áreas que estavam sendo utilizadas pela Frannel, vez que dependia da autorização do Conselho Nacional de Desestatização bem como das orientações normativas a serem expedidas pelo órgão gestor (Ministério dos Transportes).'

27. Assim, por conexão da matéria aqui em análise, define-se que a prorrogação do contrato até a realização da licitação seria a única opção viável para os administradores da Codesa, uma vez que, de acordo com o entendimento do Ministro-Relator do Acórdão retrocitado, 'o não-cumprimento da Decisão prolatada em 31/03/1998 pela 1ª Câmara decorreu da impossibilidade de a Codesa instaurar o procedimento licitatório para cessão, por comodato, das áreas que estavam sendo utilizadas pela Frannel, vez que dependia da autorização do Conselho Nacional de Desestatização (CND) bem como das orientações normativas a serem expedidas pelo órgão gestor (Ministério dos Transportes).'

28. Portanto, houve, por parte do TCU, a opção pela possibilidade de prorrogação do contrato até a realização da licitação. Uma vez que não havia como a Codesa, por meio de seu presidente ou responsáveis, de acordo com entendimento deste Tribunal, ter instaurado o certame licitatório, pois dependiam de autorização do CND, fica insustentável o motivo da aplicação de multa aos recorrentes.

29. Em consequência, a prorrogação do contrato seria a melhor decisão por não haver outra opção factível. A proposta então é conhecer o pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o item 9.3 e alterando a redação do item 9.7 do Acórdão nº 2.040/2004, prolatado pelo Plenário.

#### CONCLUSÃO

30. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Fábio Nunes Falce e Henrique Mello de Moraes nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;

b) tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão nº 2.040/2004, prolatado pelo Plenário desta Corte, constante na Ata nº 48/2004, em Sessão de 08/12/2004;

c) alterar a redação do item 9.7 do Acórdão nº 2.040/2004-Plenário, eliminando a menção ao item 9.3:

9.7. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizar a cobrança judicial da dívida correspondente à sanção mencionada no item 9.6, caso o responsável não comprove perante o Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizada na forma prevista na legislação (Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 19, caput, e 23, III, a e b);

d) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes e à Companhia Docas do Espírito Santo S.A. (Codesa)."

3. Em parecer por mim solicitado, o Ministério Público/TCU manifestou-se da seguinte forma (fls. 27/28 do anexo 2):

"A multa aplicada aos Senhores Henrique Mello de Moraes e Fábio Nunes Falce, ex-dirigentes da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), decorreu, nos termos do subitem 9.3 do Acórdão nº 2.040/2004-TCU-Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 8/12/2004), da verificação de irregularidades na primeira prorrogação da vigência do Contrato nº ASSJUR/015/96, em virtude dos seguintes motivos:

a) contrariedade aos arts. 4º, inciso I, da Lei nº 8.630/93, e 23, § 3º, da Lei nº 8.666/93, dispositivos que se referem, respectivamente, ao direito de terceiros interessados de arrendar e explorar área de instalação portuária nos limites do porto organizado, mediante contrato de arrendamento sempre através de licitação, e à obrigatoriedade de uso da modalidade de concorrência para as concessões de direito real de uso; e

b) contrariedade à orientação assentada pelo Tribunal (mediante a Relação nº 10/98 da 1ª Câmara, Ata nº 9/98, Sessão de 31/3/98, processo TC 300.058/1995-0) na apreciação da legalidade de contrato semelhante, firmado entre a Codesa e a Frannel Distribuidora de Petróleo Ltda.

2. Distinguida por solicitação do eminente Relator, Ministro Marcos Vinícios Vilaça, em audiência acerca do Pedido de Reexame interposto pelos responsáveis em peça única contra o subitem 9.3 do Acórdão nº 2.040/2004-TCU-Plenário, esta representante do Ministério Público aponta, de início, que as irregularidades imputadas aos responsáveis na qualidade de dirigentes da entidade, no ano de 1998, se afiguram acessórias à irregularidade consistente na ausência do procedimento licitatório para a celebração inicial daquele contrato no exercício de 1996, a qual acarretou a atribuição de responsabilidade e a aplicação de multa aos gestores daquela época, conforme consta do subitem 9.2 da deliberação recorrida.

3. De fato, o ato de gestão irregular cometido pelos responsáveis, ora recorrentes, refere-se à primeira prorrogação de contrato que já estava eivado de irregularidade por não ter observado, em sua origem, a exigência de procedimento licitatório. Apesar de tal aspecto não eximir, por si só, o gestor de responsabilidade por eventual falha na prorrogação contratual, é certo que contribui, em conjunto com as circunstâncias e as normas jurídicas vigentes na oportunidade do evento, para a avaliação da conduta dos responsáveis em dar continuidade ao contrato.

4. Nesse contexto, estamos de acordo com as conclusões obtidas pela Secretaria de Recursos quanto à procedência das razões apresentadas pelos responsáveis no Pedido de Reexame.

5. O 1º Termo Aditivo contratual foi assinado em 25/9/98, seis meses após o Tribunal ter determinado à Codesa, em deliberação no TC 300.058/1995-0 (em 31/3/98), que instaurasse procedimento licitatório para a cessão, sob a forma de arrendamento, de duas áreas de terreno localizadas em São Torquato, Município de Vila Velha, as quais eram exploradas pela Frannel Distribuidora de Petróleo Ltda. sem licitação e de forma similar à execução do objeto do Contrato nº ASSJUR/015/96,

firmado com a empresa T. A. Distribuidora de Petróleo Ltda. Essa circunstância pesou em desfavor dos responsáveis na aplicação da penalidade pelo Tribunal.

6. Todavia, no prosseguimento da análise da situação contratual da empresa Frannel em sede de recursos, concluiu o Tribunal, nas razões do Acórdão nº 1.164/2004-TCU-Plenário, que a determinação para realizar-se o certame licitatório não havia considerado a necessidade de observância ao regime previsto na legislação do Programa Nacional de Desestatização (PND) nem a de autorização do respectivo gestor, no caso o Ministério dos Transportes. Dessa forma, o não-cumprimento da medida determinada pelo Tribunal em relação ao contrato da Frannel decorreu dos obstáculos enfrentados pela Codesa em instaurar a licitação, considerando a dependência de autorização do Conselho Nacional de Desestatização e a ausência de normas específicas cuja elaboração estava a cargo do órgão gestor.

7. Os mesmos condicionantes se aplicam ao caso da primeira prorrogação, efetuada em 25/9/98. Não se estendem, contudo, ao ato inicial de celebração do Contrato nº ASSJUR/015/96 sem o devido procedimento licitatório, em 30/7/96, uma vez que a Codesa foi incluída no PND, para os fins previstos na Lei nº 8.031/90, a partir do advento do Decreto nº 1.990, de 29/8/96 (DOU de 30/8/96); um mês depois, portanto, da assinatura do contrato e dois antes do primeiro aditivo de prorrogação.

8. De forma agregada à indefinição dos critérios e condições a serem seguidos na desestatização de portos, no tocante aos procedimentos licitatórios, pode-se admitir, dando também razão aos responsáveis, que a opção de suspender a continuidade dos serviços operacionais previstos no contrato, já tendo sido concluída a adequação dos espaços portuários e despendidos recursos em equipamentos e instalações pela contratada, não seria a providência mais razoável ou vantajosa à entidade pública. Mesmo que se pudesse aventar, apenas para efeito de raciocínio, que seria factível rescindir o contrato e realizar licitação para o mesmo fim, por um certo espaço de tempo, este condicionado à edição dos futuros normativos, é de reconhecer-se que tais medidas não teriam amparo na legislação do Programa de Desestatização que vigorava.

9. Procedentes a nosso ver, os argumentos dos responsáveis no Pedido de Reexame repercutem, também, na insubsistência da cobrança da respectiva dívida, autorizada no subitem 9.7 da deliberação recorrida.

10. Consignamos, ainda, que constam às fls. 464/465 do vol. 2 pedidos de parcelamento da multa aplicada no subitem 9.2 do Acórdão nº 2.040/2004-TCU-Plenário, apresentados pelos responsáveis Senhores Afonso Celso Andara da Silva e Antônio Paulo de Riemst de Menezes. A Secex/ES propugnou pelo acolhimento do pleito (fls. 466/467), medida que desde já referendamos em aproveitamento da oportunidade de atuar nos autos.

11. Por fim, presentes os autos neste Gabinete, o responsável Senhor João Luiz Zaganelli encaminhou, a título de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 391/2005-TCU-Plenário (Sessão de 13/4/2005; fls. 15/19 do Anexo 3), os documentos ora acostados à segunda contracapa deste volume. A

nova peça não impede, a nosso ver, o prosseguimento da apreciação do Pedido de Reexame, haja vista que incide apenas sobre a questão do subitem 9.6 do Acórdão nº 2.040/2004-TCU-Plenário, restrita à prestação de informações a respeito da celebração do quarto termo aditivo contratual.

12. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, nos presentes autos, no seguinte sentido:

a) seja conhecido o Pedido de Reexame interposto pelos responsáveis Senhores Henrique Mello de Moraes e Fábio Nunes Falce, para, no mérito, ser-lhe dado provimento, tornando insubsistente o subitem 9.3 e dando nova redação ao subitem 9.7, ambos do Acórdão nº 2.040/2004-TCU-Plenário, na forma proposta pela Unidade Técnica no item 30, à fl. 25;

b) sejam deferidos os pedidos de parcelamento da multa aplicada, no subitem 9.2 do Acórdão nº 2.040/2004-TCU-Plenário, aos responsáveis Senhores Afonso Celso Andara da Silva e Antônio Paulo de Riemst de Menezes, observando-se as condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 217 e 218 do Regimento Interno/TCU; e

c) concluída a apreciação do Pedido de Reexame, seja dada ciência da deliberação aos recorrentes e à Codesa, remetendo-se em seguida os autos ao Gabinete do Relator do Acórdão nº 391/2005-TCU-Plenário, eminente Ministro Valmir Campelo, para as providências cabíveis em relação aos documentos apresentados pelo responsável Senhor João Luiz Zaganelli a título de Embargos de Declaração."

É o relatório.

## **Voto**

Quando o contrato de arrendamento foi firmado com a T.A. Distribuidora de Petróleo Ltda., no mês de julho de 1996, a Codesa deveria ter observado as disposições normais sobre licitações para a concessão da exploração de instalações portuárias, previstas nas Leis nºs 8.630/93 e 8.666/93. No entanto, assim não procedeu, fazendo com que os gestores responsáveis pela assinatura do contrato fossem apenados, segundo o subitem 9.2 do Acórdão nº 2.040/2004-Plenário. Com relação à contratação, não existem reparos a fazer na decisão deste Tribunal.

2. Todavia, a questão da prorrogação do prazo de vigência do contrato deve ser enfrentada mediante a ponderação de outros elementos.

3. Ao decidir pela apenação dos gestores que autorizaram a prorrogação contratual, esta Corte teve como fundamento a irregularidade inicial da contratação, assim como o problema similar visto no contrato firmado entre a Codesa e a empresa Frannel Distribuidora de Petróleo Ltda., para o qual já havia a posição pela necessidade de realização de procedimento licitatório para continuidade da concessão, ficando vedado, portanto, dilatar o prazo de vigência acordado originalmente (Acórdão nº 242/2003-Plenário).

4. Tanto o contrato da Frannel quanto o da T.A. foram prorrogados num momento em que a Codesa já havia sido incluída no Programa Nacional de Desestatização (PND), conforme o Decreto nº 1.990/96. A realização de licitação, nesse caso, não estava mais restrita ao poder decisório da Codesa, pois dependia da deliberação do Conselho Nacional de Desestatização (CND) e da elaboração de normas específicas, a cargo do órgão gestor do programa na respectiva área, que é o Ministério dos Transportes.

5. Como, na época da prorrogação dos contratos, não estavam ainda preparadas as regras ordenadas pelo PND para a concessão de instalações da Codesa, os gestores da entidade se viram impossibilitados de instaurar a nova licitação que o TCU requeria. Então, ou prorrogavam o contrato existente, ou o davam por encerrado, sem poder substituí-lo, hipótese esta que redundaria em prejuízos incalculáveis para a operação do porto.

6. Dessa maneira, reafirmo os fundamentos do Acórdão nº 1.164/2004-Plenário, que, para o caso do contrato da Frannel, considerou inevitável a prorrogação. Sendo as situações dos contratos da Frannel e da T.A. quase idênticas, tendo inclusive a prorrogação contratual para a primeira empresa, antes de admitida pelo Tribunal, servido de base para a aplicação da multa aos gestores que prorrogaram o prazo de vigência para a segunda, nos termos do subitem 9.3 do Acórdão nº 2.040/2004-Plenário, compreendo que também se deva dar provimento ao presente recurso, para o fim de afastar as penalidades impostas.

7. Assinalo que os embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 391/2005-Plenário, que estavam pendentes de apreciação por ocasião do parecer do Ministério Público/TCU neste pedido de reexame, foram julgados pelo Acórdão nº 1.466/2005-Plenário.

8. No que concerne aos pedidos de parcelamento para pagamento das multas cominadas aos gestores que permitiram a contratação da empresa T.A., sem licitação, de acordo com o subitem 9.2 do Acórdão nº 2.040/2004-Plenário, proponho o deferimento.

9. Por último, observo que este processo é de denúncia, cuja chancela de sigiloso foi excluída pelo mesmo acórdão agora recorrido.

Diante do exposto, acolhendo os pareceres uniformes, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

**MARCOS VINÍCIOS VILAÇA**

Ministro-Relator

## **Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, em apreciação de pedido de reexame contra subitem do Acórdão nº 2.040/2004-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer deste pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão nº 2.040/2004-Plenário e retirar, do subitem 9.7 da mesma deliberação, a referência ao subitem 9.3;

9.3. autorizar o pagamento parcelado das dívidas decorrentes das multas aplicadas a Afonso Celso Andara da Silva e a Antônio Paulo de Rimpst de Menezes, de acordo com o subitem 9.2 do Acórdão nº 2.040/2004-Plenário, em 12 (doze) e 10 (dez) parcelas mensais, respectivamente, na forma e nas condições definidas no art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao interessado e à Codesa.

## **Quorum**

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

12.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

## **Publicação**

Ata 48/2005 - Plenário

Sessão 07/12/2005

Aprovação 13/12/2005

Dou 23/12/2005 - Página 0